



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

LEI Nº 8.355, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020.

ALTERA A LEI Nº 5.900, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, PARA REDUZIR ALÍQUOTA DO ICMS NOS CASOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 17-A, com a seguinte redação:

“Art. 17-A Aplica-se alíquota de 12% (doze por cento) para o ICMS às operações com os seguintes produtos:

- I – armas de fogo;
- II – coletes balísticos;
- III – munição;
- IV – insumos para recarga de munição;
- V – prensas de recarga de munição e suas matrizes; e
- VI – peças de armas de fogo, suas partes e componentes.

§ 1º A alíquota tratada no *caput* aplica-se às operações internas e às importações, sempre que os produtos dessas operações ou importações sejam destinados aos seguintes consumidores finais:

- I – policiais e bombeiros militares de Alagoas;
- II – policiais civis de Alagoas;
- III – policiais penais de Alagoas;
- IV – guardas municipais de municípios de Alagoas;
- V – policiais federais e policiais rodoviários federais cujos locais de lotação e de domicílio estejam situados no território alagoano; e
- VI – atiradores, caçadores ou colecionadores, registrados no Exército Brasileiro, cujo endereço constante no Certificado de Registro esteja localizado em Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

§ 2º Na hipótese de transmissão da propriedade da arma de fogo ou do colete balístico, a qualquer título, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses contados da data da aquisição, o beneficiário adquirente deverá recolher a diferença do imposto dispensada, com os acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal, nos termos da legislação vigente.

§ 3º O benefício previsto neste artigo também se aplica ao servidor inativo que atenda, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

I – cuja inatividade tenha ocorrido em qualquer dos cargos relacionados nos incisos I a V do *caput* deste artigo e

II – que tenha domicílio em Alagoas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 2 de dezembro de 2020.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOE Poder Legislativo edição nº 701 de 03.12.2020.